

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

(Publicada no Diário Oficial Municipal n. 12, de 6 de janeiro de 2006)

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal e estrutura os níveis e classes que lhe são inerentes, consubstanciando o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de conformidade com os postulados contidos no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - e artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que atuam no suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção e de administração escolar, a de planejamento educacional, a de inspeção, a de supervisão e a de orientação educacional.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as carreiras do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã são constituídas dos servidores que exercem as atribuições dos cargos de carreiras afins, de nível médio e de nível superior, voltados para o atendimento direto dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Compõem as carreiras do Magistério Municipal os cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, nos níveis e condições de habilitação explicitados no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério será feita pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, levando-se em conta:

I - a respectiva estrutura básica e regimento;

II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III - a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV - a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas;

V - as condições estabelecidas em lei.

Art. 5º - Os integrantes das carreiras do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes modalidades:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental;

III - educação de jovens e adultos;

IV - educação especial;

V - atividades de apoio pedagógico.

§ 1º - São atribuições do Professor, na função de docente:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;

II - elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III - zelar pela aprendizagem do aluno;

IV - ministrar as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;

V - realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;

VI - estabelecer estratégias de recuperação de habilidades e competência para os alunos de menor rendimento;

VII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII - comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;

- IX - participar do Conselho de Classe;
- X - corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as atividades escolares;
- XI - proceder à avaliação do rendimento do aluno, em termos objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;
- XII - manter permanente contato com os pais ou responsáveis informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XIII - comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;
- XIV - fornecer ao Coordenador Pedagógico a relação de materiais de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades curriculares;
- XV - manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;
- XVI - comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;
- XVII - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;
- XVIII - utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da unidade escolar;
- XIX - escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;
- XX - participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;
- XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade e companheirismo com todos os servidores e comunidade escolar;
- XXII - analisar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias;
- XXIII - acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XXIV - prestar assistência aos alunos que necessitem de estudos de adaptação.

§ 2º - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I - coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar;
- II - participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;
- III - coordenar e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os Professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;
- IV - organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aulas, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o Diretor e os Professores, quando for o caso;
- V - garantir o processo de planejamento e execução das atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e em função das características específicas das diversas áreas de trabalho;
- VI - assessorar o Professor técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;

- VII - assistir aos Professores e alunos em seus problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino-aprendizagem;
- VIII - propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais;
- IX - participar da elaboração da proposta pedagógica e calendário escolar da unidade escolar;
- X - manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XI - participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;
- XII - participar da Associação de Pais e Mestres e outras instituições auxiliares da unidade escolar;
- XIII - analisar, juntamente com o Secretário e o Diretor, as guias de transferência e ementas curriculares e compatibilizá-las com o quadro curricular, a fim de definir as adaptações;
- XIV - criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando a realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;
- XV - criar mecanismos efetivos de combate à evasão e à repetência;
- XVI - emitir parecer sobre requerimento relativo a ações pedagógicas do Corpo Docente;
- XVII - organizar o Conselho de Classe e coordenar suas reuniões, com registro em livro próprio;
- XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com as suas funções;
- XIX - proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados;
- XX - orientar os professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino para melhoria do rendimento escolar;
- XXI - realizar encontros com os Professores para troca de experiência e proposição de alternativas que visem à melhoria de ensino;
- XXII - orientar e acompanhar os programas de recuperação paralela e o processo de avaliação do rendimento escolar;
- XXIII - assessorar o Diretor da Escola na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos servidores das carreiras do Magistério Municipal é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, subsidiariamente, neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entende-se como:

I - rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos, de natureza pública municipal, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, coordenação, execução e do controle das atividades relacionadas com o ensino;

II - professor - membro do Magistério Municipal que exerce atividades docentes;

III - coordenador pedagógico - membro do Magistério Municipal habilitado para as atividades de orientação, supervisão escolar, planejamento educacional, administração escolar e inspeção, na área educacional;

IV - cargo - conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados servidores, regidos por esta Lei;

V - categoria funcional - profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI - classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VII - carreira - conjunto de níveis da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a escolaridade do seu titular;

VIII - quadro do magistério municipal - conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura que integram o sistema de carreiras do Magistério e se destinam ao exercício das atividades docentes e de suporte pedagógico às atividades da Rede Municipal de Ensino;

IX - nível - grau de habilitação correspondente aos cargos das carreiras do Magistério Municipal;

~~X - promoção vertical - consiste na passagem de um nível para outro superior, na mesma categoria funcional, numa linha definida de carreira;~~

X - promoção vertical - consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente a seguir, no mesmo cargo e nível de habilitação; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006\)](#)

~~XI - promoção horizontal - consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente a seguir, no mesmo cargo e nível de habilitação;~~

XI - promoção horizontal - consiste na passagem de um nível para outro superior, na mesma categoria funcional, numa linha definida de carreira; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006\)](#)

XII - convocação - é o cometimento das funções do cargo de Professor, em caráter temporário e excepcional, observadas as disposições legais para suprir necessidades prementes na Rede Municipal de Ensino;

XIII - horas-atividades - são as que incluem trabalhos individuais, como preparação de aulas, correções de tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, tais como reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais de alunos.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º - O Magistério Municipal é exercido por servidores ocupantes dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico, integrantes das carreiras do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

SEÇÃO I

Da Categoria Funcional de Professor

Art. 9º - A categoria funcional de Professor é a que se refere à atividade docente na Rede Municipal de Ensino, sendo exigida como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência na educação infantil, séries iniciais e nas séries finais do ensino fundamental.

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

§ 1º - Consideram-se como áreas de atuação da categoria funcional de Professor as estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 5º, desta Lei.

§ 2º - Os requisitos para provimento do cargo de Professor estão contidos no Anexo I desta Lei.

Art. 10 - O servidor efetivo ocupante do cargo de Professor poderá ser designado por ato do Secretário Municipal de Educação para exercer as funções de Coordenador Pedagógico quando este estiver impedido legalmente ou quando estiver ocupando cargo em comissão na Prefeitura Municipal.

Art. 11 - A Rede Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de

desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

SEÇÃO II

Da Categoria Funcional de Coordenador Pedagógico

Art. 12 - A categoria funcional de Coordenador Pedagógico se desdobra nas seguintes áreas de atuação:

- I - planejamento educacional;
- II - supervisão escolar;
- III - orientação educacional;
- IV - inspeção escolar;
- V – administração escolar.

Parágrafo único - Exige-se, como qualificação mínima, ensino de graduação em pedagogia.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - As categorias funcionais de Professor e Coordenador Pedagógico são identificadas por níveis de titulação e por classes, aos quais são atribuídos coeficientes para definição do vencimento do ocupante do cargo.

§ 1º - Os níveis se destinam a indicar as posições da promoção horizontal nas carreiras, sendo 5 (cinco) para o cargo de Professor e 4 (quatro) para o de Coordenador Pedagógico.

§ 2º - As classes das categorias funcionais das carreiras do Magistério Municipal são 8 (oito), identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção vertical.

§ 3º - O provimento nos cargos que integram as carreiras do Magistério Municipal dar-se-á na classe inicial, mediante habilitação em concurso público na Classe A e no Nível de habilitação do servidor nomeado.

Art. 14 - Aos níveis correspondem as seguintes titulações:

- I - para o Professor:

a) - Nível I - ensino médio na modalidade normal;
b) - Nível II - licenciatura plena de nível superior;
c) Nível III - pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;

d) - Nível IV - pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo;

e) Nível V - pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo;

II - para o Coordenador Pedagógico: Nível I - graduação em pedagogia;

a) Nível II - pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo;

b) - Nível III - mestrado, compatível com as atribuições do cargo;

c) - Nível IV - doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A promoção funcional será concedida de forma horizontal e vertical aos membros das carreiras do Magistério Municipal, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I

Da Promoção Vertical

Art. 16 - A promoção vertical é a elevação do membro estável das carreiras do Magistério Municipal, dentro do mesmo cargo, pela decorrência de tempo no exercício das funções que lhe são inerentes, mediante a passagem de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 17 - A promoção vertical ocorrerá pelo critério de antiguidade após 3 (três) anos de efetivo exercício na classe ocupada.

~~§ 1º - Para fins de promoção vertical considera-se como tempo de efetivo exercício as disposições estabelecidas no Art. 72 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.~~

§ 1º - Para fins de promoção vertical considera-se como tempo de efetivo exercício as disposições estabelecidas no Art. 70 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006)

§ 2º - A promoção vertical ocorrerá automaticamente no mês imediatamente subsequente aquele em que o servidor completou o interstício necessário a sua mudança de classe.

§ 3º - O membro das carreiras do Magistério Municipal em estágio probatório não concorre à promoção vertical, contando-se o tempo de serviço apurado nesse período para as avaliações do estágio probatório, a estabilidade e a promoção, depois de vencido o estágio probatório, e demais contagens de tempo de serviço para benefícios financeiros ou funcionais.

§ 4º - Ao membro das carreiras do Magistério Municipal cuja carga horária foi complementada por força do disposto no § 3º, do Art. 74, da Lei Complementar nº 017, de 2 de julho de 2004, será contado o início do período de interstício a partir da data do exercício no primeiro cargo efetivo, anteriormente à complementação.

§ 5º - Não fará jus à promoção vertical o membro do Magistério que durante o período de interstício recebeu acima de 2 (duas) repreensões, voltando a fazer jus à mesma somente depois de decorrido novo período de interstício.

SEÇÃO II

Da Promoção Horizontal

Art 18 - A promoção horizontal é a elevação do nível do membro efetivo das carreiras do Magistério Municipal de acordo com a correspondente habilitação ou escolaridade, dentro do mesmo cargo.

Art. 19 - A promoção horizontal dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o servidor possua o correspondente diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar, e se habilite na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20 - A promoção horizontal será concedida uma vez comprovada a nova habilitação ou escolaridade e o direito dar-se-á a partir da vigência do ato de concessão autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo Único – ~~Não terá direito à promoção horizontal, o membro do Grupo de Magistério que estiver cumprindo estágio probatório, podendo vir a requerê-la apenas após a declaração de sua estabilidade.~~

Parágrafo Único – REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar n. 18/06/2008)

Art. 21 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de Professor e Coordenador Pedagógico, e será mantido na promoção vertical.

Art. 22 - O beneficiário da promoção horizontal indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido e, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, estará sujeito às demais sanções.

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Membros do Magistério com a seguinte competência:

I - pronunciar-se, anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos da valorização dos servidores do Magistério;

II - ratificar a classificação, nos níveis de habilitação ou escolarização atribuída aos membros do Magistério nomeados em virtude de concurso público, a ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º - A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será composta de 3 (três) membros efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, contemplando Professor e Coordenador Pedagógico, sendo:

I - 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

III - 1 (um) indicado pelo SIMTED (Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação), pertencente ao quadro do Magistério Municipal eleito em assembléia;

§ 2º - A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será presidida por um de seus integrantes escolhidos por seus pares, designado por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - As designações, prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério serão objeto de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

TÍTULO V

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24 - O ingresso de servidores nas carreiras do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e inexistindo candidatos disponíveis aprovados em concursos anteriores, ainda em vigência, um novo concurso público será realizado para provimento dos cargos, observado o disposto no Art. 26 desta Lei.

§ 2º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período determinado pela Constituição Federal, observará as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 25 - O edital do concurso deverá conter o programa das provas com dados precisos e claros do objeto do concurso tais como cargo, requisitos para o provimento, jornada de trabalho e vencimento, além de outros.

Art. 26 - Será constituída comissão de concurso composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 27 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no órgão oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.

Art. 28 - Em existindo 30% (trinta por cento) de cargos vagos nas carreiras do Magistério Municipal a administração será obrigada a realizar novo concurso.

Art. 29 - O concurso público para as categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação obedecerá ao disposto nos editais publicados.

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

Art. 30 - Suplência é o exercício temporário da função de docente na execução de atividades pedagógicas para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de Professor ou ampliação de novas salas de aula.

Art. 31 - O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I - substituição - para cumprimento de aulas complementares realizadas por membro da carreira do Magistério Municipal até 15 (quinze) dias;

II - convocação - preferencialmente por Professor habilitado em concurso público realizado para o Magistério Municipal, limitada a cada período letivo, salvo por imperiosa necessidade de reposição de aulas em período de férias.

III – aulas excedentes – ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária que lhe é atribuída por lei, realizada por ocupante de cargo efetivo de Professor, para completar a quantidade de horas-aula necessária para atender as atividades curriculares. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006\)](#)

§ 1º - O Professor convocado com habilitação de nível superior perceberá remuneração correspondente à fixada para o Nível II, Classe A, e se não tiver licenciatura plena receberá remuneração com base no Nível I, Classe A, quando sua convocação for de 20 (vinte) horas-atividades ou de 40 (quarenta) horas-atividades.

§ 2º - O Professor poderá ser convocado pela quantidade de horas-atividades necessárias para suprir a carência, sendo sua remuneração proporcional a correspondente de que trata o parágrafo 1º.

§ 3º - O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

- I - férias e décimo terceiro salário proporcionais;
- II - salário família por dependente, nos termos da legislação vigente;
- III - licenças à gestante, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, limitadas ao período da convocação;
- IV - incentivos financeiros dos incisos I, II e III, do Art. 39, desta Lei.

§ 4º - O professor que ministrar aulas excedentes fará jus ao recebimento de todos os incentivos financeiros constantes no artigo 38 desta Lei Complementar, calculados sobre o vencimento base, proporcional ao número de aulas ministradas no período, até o limite de 10 (dez) horas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006\)](#)

§ 5º - As aulas excedentes deverão ser atribuídas, preferencialmente, a professor da mesma habilitação exigida. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006\)](#)

Art. 32 - As normas para a convocação serão editadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DA CARGA HORÁRIA, DOS VENCIMENTOS E DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

Art. 33 - A jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo de Professor efetivo terá como limite máximo 40 (quarenta) horas semanais e como limite mínimo 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - ~~Da carga horária que lhe for atribuída, o Professor dedicará 20% (vinte por cento) em horas-atividade.~~

§1º - Da carga horária que lhe for atribuída, o Professor dedicará 1/3 (um terço) em horas-atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 110, de 27 de dezembro de 2013)

§ 2º - A carga horária efetiva do Coordenador Pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo permanecer na unidade escolar em período concomitante ao dos Professores, exceto quando convocado pelo Secretário Municipal de Educação, através de ato próprio, para a realização de outras atividades que lhe são inerentes.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 34 - Vencimento em sentido estrito é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor das carreiras do Magistério Municipal pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao respectivo nível de habilitação.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Magistério Municipal, em suas diversas classes e níveis, aplicados os respectivos coeficientes, encontram-se estabelecidos no Anexo III, Tabelas 1 e 2, desta Lei Complementar.

Art. 35 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias.

Art. 36 - Os vencimentos dos cargos das carreiras do Magistério Municipal resultam da aplicação dos seguintes coeficientes:

I - quanto às classes, 10% do vencimento da classe A para a classe B e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento das demais classes imediatamente anteriores;

II - quanto aos níveis de Professor, sobre o piso salarial:

- a) Nível I - coeficiente 1,00;
- b) Nível II - coeficiente 1,50;
- c) Nível III - coeficiente 2,00;
- d) Nível IV - coeficiente 2,40;
- e) Nível V - coeficiente 2,50;

III - quanto aos níveis de Coordenador Pedagógico, sobre o piso salarial:

- a) Nível I - coeficiente 1,00;
- b) Nível II - coeficiente 1,34;
- c) Nível III - coeficiente 1,60;
- d) Nível IV - coeficiente 1,70;

IV - quanto à carga horária do Professor, sobre o respectivo vencimento:

- a) para 20 horas semanais - peso 1,00;
- b) para 40 horas semanais - peso 2,00

Parágrafo único - O piso salarial é o valor fixado para a Classe A do Nível I da categoria funcional e servirá de referência para definição dos vencimentos dos cargos nas demais titulações e classes.

Art. 37 - As faltas não justificadas do Professor ensejarão o desconto proporcional, considerada a unidade hora-aula.

Parágrafo único - O desconto proporcional de que trata este artigo será obtido pela divisão do vencimento-base do Professor pelo respectivo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicado por 4,5 (quatro vírgula cinco).

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 38 - Os incentivos financeiros são gratificações estabelecidas em razão do exercício do cargo pelo servidor das carreiras do Magistério Municipal, nas condições especificadas nesta Lei.

~~**Art. 39** – Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, conforme os percentuais determinados a seguir:~~

Art. 39 – Os incentivos financeiros de que trata o caput do artigo 38 da presente lei constituem-se nas seguintes gratificações: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009\)](#)

~~I - gratificação pelo efetivo exercício em sala de aula – 30% (trinta por cento);~~

~~I – gratificação pelo efetivo exercício em sala de aula – 40% (quarenta por cento);~~
[\(Redação dada pela Lei Complementar n. 41, de 06/07/2007\)](#)

~~I – gratificação pelo efetivo exercício em sala de aula – 50 % (cinquenta por cento);~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 43, de 18/02/2008\)](#)

I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, salas multisseriadas e em escolas, classes e salas de recursos de alunos portadores de necessidades especiais. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009\)](#)

~~II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, salas multisseriadas e em escolas, classes e salas de recursos de alunos portadores de necessidades especiais – 10% (dez por cento);~~

II – gratificação pelo efetivo exercício no ensino noturno, a partir das 18 (dezoito) horas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009\)](#)

III - gratificação pelo efetivo exercício no ensino noturno, a partir das 18 (dezoito) horas - mais 10% (dez por cento);

~~IV - gratificação pelo exercício de função técnica e ou pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e em unidades escolares – 30% (trinta por cento).~~

IV – gratificação pelo exercício de função técnica e ou pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e em unidades escolares – 40% (quarenta por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 41, de 06/07/2007\)](#)

IV – gratificação pelo exercício de função técnica e ou pedagógica na Secretaria Municipal de educação e em unidades escolares – 50% (cinquenta por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 43, de 18/02/2008\)](#)

~~§ 1º - Os incentivos previstos nos incisos I, II e III podem ser cumulativos entre si.~~

§ 1º – O incentivo financeiro estabelecido no presente artigo será pago em percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base do servidor, sendo possível a cumulação das gratificações. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009\)](#)

~~§ 2º – O incentivo previsto no inciso IV só poderá ser acumulado com o do inciso II quando o membro do Magistério Municipal se encontrar lotado em unidade escolar.~~

§ 2º – Para fim de regulamentação do pagamento da gratificação estabelecida no inciso I fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a editar portaria com a indicação das escolas de difícil acesso e ou provimento, o que deverá ser feito no mês de janeiro de cada ano letivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009\)](#)

~~§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.~~

§ 3º - Poderá ser concedido incentivo financeiro aos membros do Grupo do Magistério cedidos por ato próprio pela União, Estados ou Município ao

Município de Ponta Porã, desde que se enquadrem na hipótese estabelecida nos incisos do presente artigo e haja expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009)

§ 4º - Aos membros do Grupo Magistério cedidos à Prefeitura Municipal pela União, Estados ou Municípios, através de ato próprio, poderão ser concedidos os incentivos financeiros de que trata este artigo, quando couber, desde que devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 40 - Os Professores e os Coordenadores Pedagógicos lotados nas unidades escolares gozarão 1 (um) período de férias anual e 1 (um) de recesso, ambos coletivamente, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias de férias, no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias de recesso, entre as duas etapas letivas.

§ 1º - Os demais membros do Magistério Municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares em função técnico-administrativa, gozarão férias individuais anuais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Professor em readaptação fará jus a 30 (trinta) dias de férias individuais anuais.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41 - Visando promover a valorização e a contribuição para a melhoria da qualidade do ensino será assegurada aos membros das carreiras do Magistério Municipal a participação:

- I - em cursos e treinamento de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;
- II - em congressos, simpósios ou similares referentes à educação.

Art. 42 - O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a 12 (doze) meses, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período;

II - sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a administração mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no inciso anterior.

§ 1º - É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o período da licença para estudo poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos, incluídos o período de prorrogação.

§ 3º - A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada depois de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 43 - O servidor afastado nos termos do inciso I do Art. 42 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença, se nos 12 (doze) meses subseqüentes ao seu término ou sua prorrogação ocorrer exoneração, demissão ou licença para tratar de interesse particular.

§ 1º - A importância a devolver será corrigida monetariamente, na forma especificada em lei.

§ 2º - A exoneração a pedido ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º - Em caso de demissão a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada judicialmente, se não for paga no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de desligamento.

Art. 44 - O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas dependerá sempre de consulta formal à administração municipal pela entidade patrocinadora.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere este artigo será deferido pelo Prefeito Municipal, subordinando-se à conveniência e ao interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo do vencimento e vantagens.

Art. 45 - Sempre que atender ao interesse da administração, o Prefeito Municipal poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto de servidor interessado, desde que o afastamento seja inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 46 - O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de 15 (quinze) dias do término do evento em que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de considerar como faltas não justificadas os dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES EM CONFIANÇA

Art. 47 - Os cargos de direção do Magistério Municipal são de provimento em comissão e identificados pela hierarquia das posições de Diretor de Escola e de Diretor Adjunto de Escola.

Parágrafo único - A nomeação para cargo em comissão é da competência privativa do Prefeito Municipal e o nomeado deverá possuir habilitação mínima de curso de graduação e ou licenciatura plena.

Art. 48 - O membro das carreiras do Magistério Municipal que for nomeado para os cargos de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola poderá fazer opção para percepção da remuneração do cargo em comissão mais o adicional por tempo de serviço, se lhe for devido, ou do seu cargo efetivo correspondente a 40 (quarenta) horas semanais acrescido do adicional por tempo de serviço, quando for o caso, não podendo, entretanto, receber os incentivos financeiros de que tratam os incisos I a IV, do Art. 38.

~~**Art. 49** - As funções gratificadas de Secretário Escolar são de provimento em confiança, e serão exercidas por servidores efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, através de designação.~~

Art. 49 - As funções gratificadas de Secretário Escolar são de provimento em confiança, e serão exercidas por servidores efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, através de designação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 143, de 7 de outubro de 2015)

~~**Parágrafo único** – Para o exercício da função gratificada de Secretário Escolar será exigido do servidor que o cargo efetivo do qual é detentor requeira, no mínimo, escolaridade correspondente ao ensino médio.~~

§1º - Para o exercício da função gratificada de Secretário Escolar será exigido do servidor que o cargo efetivo do qual é detentor requeira, no mínimo, escolaridade correspondente ao ensino médio. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 143, de 7 de outubro de 2015\)](#)

§2º - A gratificação de função do Secretário Escolar será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da gratificação do Diretor Escolar de cada tipologia. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 143, de 7 de outubro de 2015\)](#)

~~**Art. 50** - Aos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que trata este Capítulo será atribuída gratificação por tipologia de unidade escolar, classificada em A, B, C e D, segundo critérios e classificações que serão estabelecidos em ato próprio, pelo Chefe do Poder Executivo, e valores estabelecidos no Anexo IV, desta Lei Complementar.~~

Art. 50 - Aos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que trata este Capítulo será atribuída gratificação por tipologia de unidade escolar, classificada em A, B, C, D, E e TE, segundo critérios e classificações que serão estabelecidos em ato próprio, pelo Chefe do Poder Executivo, e valores estabelecidos no Anexo IV, desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006\)](#)

Art. 51 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas de que trata este Capítulo terão seus requisitos, valores e carga horária estabelecidos nas Tabelas 1 e 3, do Anexo I, do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 52 - São direitos especiais do membro do Magistério Municipal:

I - participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;

II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente do grau ou série escolar em que atua, salvo se em estágio probatório;

III - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação e de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VI - ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

VII - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES

Art. 53 - O membro das carreiras do Magistério Municipal tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, tem por dever:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação nacional, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - freqüentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

- XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XVI - participar do conselho de classe;
- XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVIII - comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, previstas no calendário escolar;
- XIX - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 54 - É vedado ao membro do Magistério Municipal:

- I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II - a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III - o uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV - a coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária ou de qualquer outra natureza;
- V - confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe competem;
- VI - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- VII - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- VIII - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- IX - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes neste artigo estarão sujeitas às disposições disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS

Art. 55 - O membro do Magistério Público Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá se afastar do cargo para o exercício de:

- I - cargo em comissão ou função gratificada na administração municipal;
- II - atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da de sua lotação e no órgão central;
- III - funções de magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;
- IV - mandato no Conselho Tutelar;
- V - missão ou trabalhos a serviço da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - atividades vinculadas a convênios com o Estado, a União ou outros Municípios;
- VII - mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo.

§ 1º - Os afastamentos nas situações previstas nos incisos I a V deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos VI e VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou lei específica.

§ 2º - No afastamento sem ônus, tal período será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária na forma da Constituição Federal e da legislação municipal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - O Professor que, por necessidade de serviço, ficar responsável pelo preparo da merenda escolar, fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento durante o período letivo, sem prejuízo de outras vantagens.

Parágrafo único - Na unidade escolar que tiver Merendeira, o Professor não poderá responder pelo preparo da merenda.

Art. 57 - Ao membro do Magistério Municipal designado para exercer cargo de direção ou função gratificada será assegurado o direito de retorno ao seu cargo e local de origem, quando for dispensado das atribuições.

Art. 58 - O membro do Magistério Municipal readaptado ou afastado do exercício do respectivo cargo, salvo nos casos de efetivo exercício, deixará de perceber a gratificação pelo efetivo exercício em sala de aula.

Art. 59 - Quando a oferta de Professor legalmente habilitado para o exercício do cargo não bastar para atender as necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Parágrafo único - O portador de diploma de curso superior que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de Professor habilitado, será admitido na forma de legislação vigente e sua remuneração será equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Professor habilitado, correspondente ao Nível II, Classe A.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Ficam criados nas carreiras do Magistério Municipal os cargos efetivos constantes no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 61 - Os servidores do atual quadro do Magistério Público Municipal constituirão clientela originária ao presente plano e serão classificados por transposição.

Art. 62 - O cargo de Professor que teve como qualificação mínima exigida o curso em nível médio, na modalidade normal, ao ser declarada sua vacância, serão automaticamente extintos, não podendo ser transformados ou criados durante um período de cinco anos.

Art. 63 - Este Plano terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 64 - São da competência exclusiva do Prefeito Municipal os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, de designação e dispensa de função de confiança bem como de admissão de pessoal por prazo determinado.

Art. 65 - Os Anexos desta Lei Complementar constituem parte integrante do seu texto.

Art. 66 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 67 - Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares de nºs 003, de 24 de março de 2000, e 014, de 2 de julho de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul,
aos 04 dias do mês de janeiro de 2006.

FLÁVIO KAYATT
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o oficialmente publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, ed. 12, de 6 de janeiro de 2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ANEXO I – TABELA ÚNICA CATEGORIAS FUNCIONAIS

<i>CATEGORIAS FUNCIONAIS</i>	<i>MODALIDADES</i>	<i>QUALIFICAÇÃO</i>	<i>Nº DE VAGAS</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>
<i>PROFESSOR</i>	<ul style="list-style-type: none">• Educação Infantil;• Ensino Fundamental;• Educação Especial• Educação de Jovens e Adultos	Curso em nível médio ou superior, licenciatura de graduação plena com habilitação específica e/ou formação superior em área própria ou formação superior e área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente	538	20 horas
<i>PROFESSOR</i>	<ul style="list-style-type: none">• Educação Infantil• Ensino Fundamental• Educação Especial• Educação de Jovens e Adultos	Curso em nível médio ou superior, licenciatura de graduação plena com habilitação específica e/ou formação superior em área própria ou formação superior e área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.	60	40 horas
<i>COORDENADOR PEDAGÓGICO</i>	<ul style="list-style-type: none">• Planejamento Educacional• Supervisão Escolar• Orientação Educacional• Inspeção Escolar• Administração Escolar	Graduação Plena em Pedagogia	55	40 horas

CATEGORIAS FUNCIONAIS	MODALIDADES	QUALIFICAÇÃO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR	<ul style="list-style-type: none"> Educação Infantil Ensino Fundamental Educação Especial Educação de Jovens e Adultos 	Curso em nível médio ou superior, licenciatura de graduação plena com habilitação específica e/ou formação superior em área própria ou formação superior e área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.	1.200	20 horas
PROFESSOR	<ul style="list-style-type: none"> Educação Infantil Ensino Fundamental Educação Especial Educação de Jovens e Adultos 	Curso em nível médio ou superior, licenciatura de graduação plena com habilitação específica e/ou formação superior em área própria ou formação superior e área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.	60	40 horas
COORDENADOR PEDAGÓGICO	<ul style="list-style-type: none"> Planejamento Educacional Supervisão Escolar Orientação Educacional Inspeção Escolar Administração Escolar 	Graduação Plena em Pedagogia	90	40 horas

(Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE JANEIRO DE 2006.

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO II - TABELA ÚNICA - HABILITAÇÃO EXIGIDA SEGUNDO OS NÍVEIS

CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO
PROFESSOR	I	Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal, obtida em três ou quatro séries
PROFESSOR	II	Habilitação específica de curso superior em nível de graduação correspondente à licenciatura plena
PROFESSOR	III	Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo
PROFESSOR	IV	Pós-graduação em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo
PROFESSOR	V	Pós-graduação em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	I	Graduação em Pedagogia
COORDENADOR PEDAGÓGICO	II	Graduação em Pedagogia
COORDENADOR PEDAGÓGICO	III	Mestrado, compatível com as atribuições do cargo.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	IV	Doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO III - TABELA A: PROFESSOR 20 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	260,00	375,00	500,00	600,00	625,00
B	275,00	412,50	550,00	660,00	687,50
C	288,75	433,10	577,50	693,00	721,80
D	303,20	454,70	606,40	727,60	757,00
E	318,40	477,40	636,70	764,00	795,80
F	334,30	501,30	668,50	802,20	835,60

G	351,00	526,40	701,90	842,30	877,40
H	368,50	552,70	737,00	884,40	921,30

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	260,00	390,00	520,00	624,00	650,00
B	286,00	429,00	572,00	686,40	715,00
C	300,30	450,45	600,60	720,72	750,75
D	315,31	472,97	630,63	756,75	788,28
E	331,07	496,61	662,16	794,58	827,69
F	347,62	521,44	695,26	834,30	869,07
G	365,00	547,51	730,02	876,01	912,52
H	383,25	574,88	766,52	919,81	958,14

(Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006)

TABELA 1 : PROFESSOR 20H/A – 80,00 (JAN.2009) + 40,00 (JAN. 2010)

C	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
L	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
S.					
A	470,00	705,00	940,00	1.128,00	1.175,00
B	517,00	775,50	1.034,00	1.240,80	1.292,50
C	542,85	814,27	1.085,70	1.302,84	1.357,12
D	569,99	854,98	1.139,98	1.367,98	1.424,98
E	598,49	897,73	1.196,98	1.436,38	1.496,23
F	628,41	942,62	1.256,83	1.508,20	1.571,04
G	659,83	989,75	1.319,67	1.583,61	1.649,59
H	692,82	1.039,24	1.385,65	1.662,79	1.732,07

(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009)

TABELA 1 : PROFESSOR 20H/A – (JAN.2009) + 40,00 + INPC
2009

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	512,33	768,49	1.024,67	1.229,59	1.280,82

B	563,56	865,13	1.127,13	1.352,54	1.408,90
C	591,74	908,39	1.183,49	1.420,17	1.479,34
D	621,32	953,81	1.242,66	1.491,18	1.553,31
E	652,39	1.001,50	1.304,80	1.565,74	1.630,98
F	685,01	1.051,58	1.370,04	1.644,03	1.712,52
G	719,26	1.104,16	1.438,54	1.726,23	1.798,15
H	755,22	1.159,47	1.812,54	1.888,06	1.888,06

(Redação dada pela Lei Complementar n. 63, de 25/01/2010)

TABELA 1 : PROFESSOR 20H/A JAN.2011

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	593,54	890,31	1.187,08	1.424,49	1.483,85
B	652,89	979,33	1.305,78	1.566,93	1.632,22
C	685,53	1.028,29	1.371,06	1.645,27	1.713,82
D	719,81	1.079,71	1.439,62	1.727,54	1.799,52
E	755,80	1.133,70	1.511,60	1.813,92	1.889,50
F	793,59	1.190,38	1.587,18	1.904,61	1.983,97
G	833,27	1.249,90	1.666,54	1.999,84	2.083,17
I	874,94	1.312,41	1.749,88	2.099,85	2.178,92

(Redação dada pela Lei Complementar n. 73, de 04/04/2011)

TABELA 1: PROFESSOR 20H

CASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	725,00	1.088,25	1.451,00	1.741,20	1.813,75
B	798,05	1.197,07	1.596,10	1.915,32	1.995,12
C	837,95	1.256,92	1.675,90	2.011,08	2.094,88
D	879,85	1.319,77	1.759,70	2.111,64	2.199,62
E	923,84	1.385,76	1.847,68	2.217,22	2.309,60
F	970,03	1.455,04	1.940,06	2.328,08	2.425,08
G	1.018,53	1.527,79	2.037,07	2.444,48	2.546,34
H	1.069,45	1.604,17	2.138,92	2.566,71	2.673,65

(Redação dada pela Lei Complementar n. 83, de 28/03/2012)

TABELA 1: PROFESSOR 20H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	783,32	1.174,98	1.566,64	1.879,97	1.958,30
B	861,65	1.292,47	1.723,30	2.067,97	2.154,13
C	904,73	1.357,09	1.809,46	2.171,36	2.261,84
D	949,97	1.496,20	1.994,94	2.393,93	2.493,67
E	997,47	1.496,20	1.994,94	2.393,93	2.493,67
F	1.047,34	1.571,00	2.094,68	2.513,62	2.618,35
G	1099,70	1.649,55	2.199,42	2.639,30	2.749,28
H	1.154,68	1.732,02	2.309,39	2.771,27	2.886,73

(Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 26 de abril de 2013, publicada no DOM em 15/05/2013)

TABELA 1: PROFESSOR 20H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	783,54	1.175,31	1.567,08	1.880,50	1.958,85
B	861,89	1.292,84	1.723,79	2.068,55	2.154,74
C	904,99	1.357,48	1.809,98	2.171,97	2.262,47
D	950,24	1.425,36	1.900,48	2.280,57	2.375,60
E	997,75	1.496,63	1.995,50	2.394,60	2.494,38
F	1.047,64	1.571,46	2.095,28	2.514,33	2.619,09
G	1.100,02	1.650,03	2.200,04	2.640,05	2.750,05
H	1.155,02	1.732,53	2.310,04	2.772,05	2.887,55

(Redação dada pela Lei Complementar n. 95, de 10 de maio de 2013, publicada no DOM em 10/05/2013)

TABELA 1: PROFESSOR 20H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	848,68	1.273,02	1.697,36	2.036,83	2.121,70

B	933,55	1.400,32	1.867,10	2.240,52	2.333,87
C	980,23	1.470,34	1.960,45	2.352,54	2.450,56
D	1.029,24	1.543,86	2.058,47	2.470,17	2.573,09
E	1.080,70	1.621,05	2.161,40	2.593,68	2.701,75
F	1.134,73	1.702,10	2.269,47	2.723,36	2.836,83
G	1.191,47	1.787,21	2.382,94	2.859,53	2.978,68
H	1.251,04	1.876,57	2.502,09	3.002,50	3.127,61

(Redação dada pela Lei Complementar n. 111, de 19/02/2014)

TABELA 1: PROFESSOR 20H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	959,09	1.438,64	1.918,19	2.301,82	2.397,73
B	998,90	1.498,34	1.997,79	2.397,35	2.497,24
C	1.048,84	1.573,26	2.097,68	2.517,22	2.622,10
D	1.101,28	1.651,92	2.202,57	2.643,08	2.753,21
E	1.156,35	1.734,52	2.312,69	2.775,23	2.890,87
F	1.214,16	1.821,25	2.428,33	2.914,00	3.035,41
G	1.274,87	1.912,31	2.549,75	3.059,70	3.187,18
H	1.338,62	2.007,92	2.677,23	3.212,68	3.346,54

(Redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 04/04/2015)

TABELA 1: PROFESSOR 20H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	1.026,23	1.539,34	2.052,46	2.462,95	2.565,57
B	1.068,82	1.603,23	2.137,64	2.565,17	2.672,05
C	1.122,26	1.683,39	2.244,52	2.693,42	2.805,65
D	1.178,37	1.767,56	2.356,75	2.828,10	2.945,93
E	1.237,29	1.855,94	2.474,58	2.969,50	3.093,23
F	1.299,16	1.948,73	2.598,31	3.117,98	3.247,89
G	1.364,11	2.046,17	2.728,23	3.273,87	3.410,29

H	1.432,32	2.148,48	2.864,64	3.437,57	3.580,80
----------	----------	----------	----------	----------	----------

(Redação dada pela Lei Complementar n. 153, de 7 de abril de 2016)

TABELA 1 – PROFESSOR 20H/A – MAIO DE 2017

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	—2,00	2,40	2,50
A	1.121,25	1.681,88	2.242,51	2.691,01	2.803,13
B	1.167,79	1.751,68	2.335,57	2.802,69	2.919,47
C	1.226,18	1.839,27	2.452,36	2.942,83	3.065,45
D	1.287,48	1.931,22	2.574,96	3.089,96	3.218,71
E	1.351,86	2.027,79	2.703,72	3.244,47	3.379,65
F	1.419,45	2.129,17	2.838,90	3.406,68	3.548,62
G	1.490,43	2.235,64	2.980,85	3.577,02	3.726,07
H	1.564,95	2.347,42	3.129,89	3.755,87	3.912,36

(Redação dada pela Lei Complementar n. 167, de 15 de maio de 2017)

TABELA A – PROFESSOR 20H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1	1,5	2	2,4	2,5
A	1.154,89	1.732,33	2.309,78	2.771,73	2.887,22
B	1.202,82	1.804,23	2.405,64	2.886,77	3.007,06
C	1.262,97	1.894,45	2.525,94	3.031,13	3.157,42
D	1.326,10	1.989,15	2.652,20	3.182,64	3.315,26
E	1.392,42	2.088,62	2.784,83	3.341,80	3.481,04
F	1.462,03	2.193,05	2.924,07	3.508,88	3.655,08
G	1.535,14	2.302,71	3.070,29	3.684,34	3.837,86
H	1.611,90	2.417,85	3.223,80	3.868,56	4.029,75

(Redação dada pela Lei Complementar n. 177, de 14 de maio de 2018)

TABELA B: PROFESSOR 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	500,00	750,00	1.000,00	1.200,00	1.250,00
B	550,00	825,00	1.100,00	1.320,00	1.375,00
C	577,50	866,20	1.155,00	1.386,00	1.443,60
D	606,40	909,40	1.212,80	1.455,20	1.514,00
E	636,80	954,80	1.273,40	1.528,00	1.592,60
F	668,60	1.002,60	1.337,00	1.604,40	1.671,20
G	702,00	1.052,80	1.403,80	1.684,60	1.754,80
H	737,00	1.105,40	1.474,00	1.768,80	1.842,60

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	520,00	780,00	1.040,00	1.248,00	1.300,00
B	572,00	858,00	1.144,00	1.372,80	1.430,00
C	600,60	900,90	1.201,20	1.441,44	1.501,50
D	630,63	945,94	1.261,26	1.513,51	1.576,57
E	662,16	993,23	1.324,32	1.589,18	1.655,39
F	695,26	1.042,89	1.390,53	1.668,63	1.738,15
G	730,02	1.095,03	1.460,05	1.752,06	1.825,05
H	766,52	1.149,78	1.533,05	1.839,66	1.916,30

(Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006)

TABELA 2 : PROFESSOR 40H/A

C PADRÕES SALARIAIS (em R\$)					
L A S.	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	A	940,00	1.410,00	1.880,00	2.256,00
B	1.034,00	1.551,00	2.068,00	2.481,60	2.585,00

C	1.085,70	1.628,55	2.171,40	2.605,68	2.714,25
D	1.139,98	1.709,97	2.279,97	2.735,96	2.849,96
E	1.196,98	1.795,47	2.393,96	2.872,76	2.992,46
F	1.256,83	1.885,25	2.513,66	3.016,40	3.142,08
G	1.319,67	1.979,51	2.639,35	3.167,22	3.299,18
H	1.385,65	2.078,24	2.771,31	3.325,58	3.464,14

(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009)

TABELA 2 : PROFESSOR 40H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	1.024,67	1.537,00	2.049,34	2.459,20	2.561,67
B	1.127,13	1.690,70	2.254,27	2.705,12	2.817,84
C	1.183,49	1.775,24	2.366,98	2.840,38	2.958,73
D	1.242,66	1.864,00	2.485,33	2.982,40	3.106,67
E	1.304,80	1.957,02	2.609,60	3.131,52	3.262,00
F	1.370,04	2.055,06	2.740,08	3.288,10	3.425,10
G	1.438,54	2.157,81	2.877,08	3.452,50	3.596,36
H	1.510,47	2.265,70	3.020,94	3.625,13	3.776,17

(Redação dada pela Lei Complementar n. 63, de 25/01/2010)

TABELA 2: PROFESSOR 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
A	1.187,08	1.780,62	2.374,16	2.848,99	2.967,70
B	1.305,78	1.958,68	2.611,56	3.133,87	3.264,45
C	1.371,07	2.056,60	2.742,14	3.290,56	3.427,67
D	1.439,63	2.159,44	2.879,26	3.455,11	3.599,07
E	1.511,61	2.267,41	3.023,22	3.627,86	3.779,02
F	1.587,19	2.380,78	3.174,38	3.809,25	3.967,97
G	1.666,55	2.499,82	3.333,10	3.999,72	4.166,37
I	1.749,88	2.624,82	3.499,76	4.199,71	4.374,70

(Redação dada pela Lei Complementar n. 73, de 04/04/2011)

TABELA 2: PROFESSOR 40H

CASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	1.451,00	2.176,50	2.902,00	3.482,40	3.627,50
B	1.596,10	2.394,15	3.192,20	3.830,64	3.990,25
C	1.675,90	2.513,85	3.351,81	4.022,17	4.189,75
D	1.759,70	2.639,55	3.519,40	4.223,28	4.399,25
E	1.847,68	2.771,52	3.695,37	4.434,44	4.619,20
F	1.940,06	2.910,10	3.880,13	4.656,16	4.950,16
G	2.037,07	3.055,60	4.074,14	4.888,97	5.092,66
H	2.138,92	3.208,38	4.277,85	5.133,42	5.347,30

(Redação dada pela Lei Complementar n. 83, de 28/03/2012)

TABELA 2: PROFESSOR 40H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	1.566,64	2.349,96	3.133,28	3.759,94	3.916,61
B	1.723,30	2.584,96	3.446,61	4.135,94	4.308,27
C	1.809,46	2.714,20	3.618,94	4.342,73	4.523,67
D	1.899,94	2.849,92	3.799,89	4.559,87	4.749,87
E	1.994,94	2.992,41	3.989,89	4.787,86	4.987,35
F	2.094,68	3.142,03	4.189,37	5.027,25	5.236,71
G	2.199,42	3.299,13	4.398,84	5.278,62	5.498,54
H	2.309,39	3.464,08	4.618,79	5.542,55	5.773,47

(Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 26 de abril de 2013, publicada no DOM em 15/05/2013)

TABELA 2: PROFESSOR 40H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	1.567,08	2.350,62	3.134,16	3.134,16	3.917,70

B	1.723,79	2.585,68	3.447,58	4.137,09	4.309,47
C	1.809,98	2.714,97	3.619,95	4.343,95	4.524,94
D	1.900,48	2.850,71	3.800,95	4.561,14	4.751,19
E	1.995,50	2.993,25	3.991,00	4.789,20	4.988,75
F	2.095,28	3.142,91	4.190,55	5.028,66	5.238,19
G	2.200,04	3.300,06	4.400,08	5.280,09	5.500,10
H	2.310,04	3.465,06	4.620,08	5.544,10	5.775,10

(Redação dada pela Lei Complementar n. 95, de 10 de maio de 2013, publicada no DOM em 10/05/2013)

TABELA 2: PROFESSOR 40H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	1.697,37	2.546,06	3.394,74	4.073,69	4.243,43
B	1.867,11	2.800,66	3.734,21	4.481,06	4.667,77
C	1.960,46	2.940,69	3.920,92	4.705,11	4.901,16
D	2.058,49	3.087,73	4.116,97	4.940,37	5.146,21
E	2.161,41	3.242,11	4.322,82	5.187,38	5.403,52
F	2.269,48	3.404,22	4.538,96	5.446,75	5.673,70
G	2.382,95	3.574,43	4.765,91	5.719,09	5.957,39
H	2.502,10	3.753,15	5.004,20	6.005,04	6.255,25

(Redação dada pela Lei Complementar n. 111, de 19/02/2014)

TABELA 2: PROFESSOR 40H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	1.918,20	2.877,30	3.836,40	4.603,67	4.795,49
B	1.997,80	2.996,71	3.995,61	4.794,73	4.994,51
C	2.097,69	3.146,54	4.195,39	5.034,47	5.244,24
D	2.202,58	3.303,87	4.405,16	5.286,19	5.506,45
E	2.312,71	3.469,06	4.625,42	5.550,50	5.781,77
F	2.428,34	3.642,52	4.856,69	5.828,03	6.070,86
G	2.549,76	3.824,64	5.099,52	6.119,43	6.374,40

H	2.677,25	4.015,87	5.354,50	6.425,40	6.693,12
----------	----------	----------	----------	----------	----------

(Redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 04/04/2015)

TABELA 2: PROFESSOR 40H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	2.052,47	3.078,71	4.104,94	4.925,93	5.131,18
B	2.137,65	3.206,48	4.275,30	5.130,36	5.344,13
C	2.244,53	3.366,80	4.489,07	5.386,88	5.611,33
D	2.356,76	3.535,14	4.713,52	5.656,22	5.891,90
E	2.474,60	3.711,90	4.949,20	5.939,04	6.186,50
F	2.598,33	3.897,49	5.196,66	6.235,99	6.495,82
G	2.728,24	4.092,37	5.456,49	6.547,79	6.820,61
H	2.864,66	4.296,98	5.729,31	6.875,18	7.161,64

(Redação dada pela Lei Complementar n. 153, de 7 de abril de 2016)

TABELA 2: PROFESSOR 40H

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	2.242,52	3.363,78	4.485,04	5.382,04	5.606,29
B	2.335,59	3.503,39	4.671,19	5.605,43	5.838,99
C	2.452,37	3.678,56	4.904,75	5.885,69	6.130,93
D	2.574,99	3.862,48	5.149,97	6.179,97	6.437,46
E	2.703,73	4.055,60	5.407,47	6.488,96	6.759,33
F	2.838,92	4.258,38	5.677,84	6.813,41	7.097,30
G	2.980,87	4.471,31	5.961,75	7.154,10	7.452,19
H	3.129,91	4.694,87	6.259,83	7.511,79	7.824,78

(Redação dada pela Lei Complementar n. 167, de 15 de maio de 2017)

TABELA B: PROFESSOR 40H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V

	1	1,5	2	2,4	2,5
A	2.309,80	3.464,69	4.619,59	5.543,51	5.774,49
B	2.405,66	3.608,49	4.811,32	5.773,58	6.014,14
C	2.525,94	3.788,91	5.051,88	6.062,26	6.314,85
D	2.652,24	3.978,36	5.304,48	6.365,38	6.630,60
E	2.784,84	4.177,26	5.569,68	6.683,62	6.962,10
F	2.924,09	4.386,13	5.848,18	7.017,81	7.310,22
G	3.070,30	4.605,44	6.140,59	7.368,71	7.675,74
H	3.223,81	4.835,71	6.447,61	7.737,14	8.059,52

(Redação dada pela Lei Complementar n. 177, de 14 de maio de 2018)

TABELA B: COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
A	750,00	1.005,00	1.200,00	1.275,00
B	825,00	1.105,50	1.320,00	1.402,50
C	866,20	1.160,20	1.386,00	1.472,60
D	909,40	1.218,70	1.455,20	1.549,30
E	954,80	1.279,60	1.528,00	1.626,70
F	1.002,60	1.343,50	1.604,40	1.708,00
G	1.052,80	1.410,60	1.684,60	1.793,40
H	1.105,40	1.481,10	1.768,80	1.883,00

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
A	780,00	1.045,20	1.248,00	1.326,00
B	858,00	1.149,72	1.372,80	1.458,60
C	900,90	1.207,20	1.441,44	1.531,53
D	945,94	1.267,56	1.513,51	1.608,10
E	993,23	1.330,93	1.589,18	1.688,50
F	1.042,89	1.397,47	1.668,63	1.772,92
G	1.095,03	1.467,34	1.752,06	1.861,56
H	1.149,78	1.540,70	1.839,66	1.954,63

(Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006)

TABELA 3 : COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

C L A S. A B C D E F G H	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
A	1.410,00	1.880,00	2.256,00	2.350,00
B	1.551,00	2.068,00	2.481,60	2.585,00
C	1.628,55	2.171,40	2.605,68	2.714,25
D	1.709,97	2.279,97	2.735,96	2.849,96
E	1.795,47	2.393,96	2.872,76	2.992,46
F	1.885,25	2.513,66	3.016,40	3.142,08
G	1.979,51	2.639,35	3.167,22	3.299,18
H	2.078,24	2.771,31	3.325,58	3.464,14

(Redação dada pela Lei Complementar n. 50, de 01/08/2009)

TABELA 3 : COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
A	1.537,00	2.049,34	2.459,20	2.561,67
B	1.690,70	2.254,27	2.705,12	2.817,84
C	1.775,24	2.366,98	2.840,38	2.958,73
D	1.864,00	2.485,33	2.982,40	3.106,67
E	1.957,02	2.609,60	3.131,52	3.262,00
F	2.055,06	2.740,08	3.288,10	3.425,10
G	2.157,81	2.877,08	3.452,50	3.596,36
H	2.265,70	3.020,94	3.625,13	3.776,17

(Redação dada pela Lei Complementar n. 63, de 25/01/2010)

TABELA 3 : COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
A	1.780,62	2.374,16	2.848,99	2.967,70
B	1.958,68	2.611,56	3.133,87	3.264,45
C	2.056,60	2.742,14	3.290,56	3.427,67
D	2.159,44	2.879,26	3.455,11	3.599,07
E	2.267,41	3.023,22	3.627,86	3.779,02
F	2.380,78	3.174,38	3.809,25	3.967,97
G	2.499,82	3.333,10	3.999,72	4.166,37
I	2.624,82	3.499,76	4.199,71	4.374,70

(Redação dada pela Lei Complementar n. 73, de 04/04/2011)

TABELA 3: COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

CASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
A	2.176,55	2.902,00	3.482,40	3.627,50

B	2.394,15	3.192,20	3.830,64	3.990,25
C	2.513,85	3.351,81	4.022,17	4.189,75
D	2.639,55	3.519,40	4.223,28	4.399,25
E	2.771,52	3.695,37	4.434,44	4.619,20
F	2.910,10	3.880,13	4.656,16	4.850,16
G	3.055,60	4.074,14	4.888,97	5.092,66
H	3.208,38	4.277,85	5.133,42	5.347,30

(Redação dada pela Lei Complementar n. 83, de 28/03/2012)

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
A	2.349,96	3.133,28	3.759,94	3.916,61
B	2.584,96	3.446,61	4.135,94	4.308,27
C	2.714,20	3.618,94	4.342,73	4.523,67
D	2.849,92	3.799,89	4.559,87	4.749,87
E	2.992,41	3.989,89	4.787,86	4.987,35
F	3.142,03	4.189,37	5.027,25	5.236,71
G	3.299,13	4.398,84	5.278,62	5.498,54
H	3.464,08	4.618,79	5.542,55	5.773,47

(Redação dada pela Lei Complementar n. 94, de 26 de abril de 2013, publicada no DOM em 15/05/2013)

TABELA 3: COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
	1,00	1,34	1,60	1,70
A	2.350,52	3.149,70	3.760,83	3.995,88
B	2.585,57	3.464,67	4.136,92	4.395,47
C	2.714,85	3.637,90	4.343,76	4.615,25
D	2.850,59	3.819,79	4.560,95	4.846,01
E	2.993,12	4.010,78	4.789,00	5.088,31
F	3.142,78	4.211,32	5.028,45	5.342,72
G	3.299,92	4.421,89	5.279,87	5.609,86
H	3.464,91	4.642,98	5.543,86	5.890,35

(Redação dada pela Lei Complementar n. 95, de 10 de maio de 2013, publicada no DOM em 10/05/2013)

TABELA 3: COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/A

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
	1,00	1,34	1,60	1,70
A	2.546,06	3.411,72	4.073,70	4.328,30
B	2.800,67	3.752,89	4.481,07	4.761,13
C	2.940,70	3.940,54	4.705,12	4.999,19
D	3.087,73	4.137,56	4.940,37	5.249,15
E	3.242,12	4.344,44	5.187,39	5.511,61
F	3.404,23	4.561,66	5.446,76	5.787,19
G	3.574,44	4.789,75	5.719,10	6.076,55
H	3.753,16	5.029,23	6.005,06	6.380,37

(Redação dada pela Lei Complementar n. 111, de 19/02/2014)

TABELA 3: COORDENADOR PEDAGÓGICO

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
	1,00	1,34	1,60	1,70
A	2.877,30	3.855,58	4.603,68	4.891,41
B	2.996,71	4.015,59	4.794,74	5.094,41
C	3.146,55	4.216,37	5.034,48	5.349,13
D	3.303,88	4.427,19	5.286,20	5.616,59
E	3.469,07	4.648,55	5.550,51	5.897,42
F	3.642,52	4.880,98	5.828,04	6.192,29
G	3.824,65	5.125,03	6.119,44	6.501,90
H	4.015,88	5.381,28	6.425,41	6.827,00

(Redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 04/04/2015)

TABELA 3: COORDENADOR PEDAGÓGICO

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
	1,00	1,34	1,60	1,70
A	3.078,71	4.125,47	4.925,94	5.233,81
B	3.206,48	4.296,69	5.130,37	5.451,02
C	3.366,81	4.511,52	5.386,89	5.723,57

D	3.535,15	4.737,10	5.656,24	6.009,75
E	3.711,90	4.973,95	5.939,05	6.310,24
F	3.897,50	5.222,65	6.236,00	6.625,75
G	4.092,37	5.483,78	6.547,80	6.957,04
H	4.296,99	5.757,97	6.875,19	7.304,89

(Redação dada pela Lei Complementar n. 153, de 7 de abril de 2016)

TABELA 3: COORDENADOR PEDAGÓGICO

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
	1,00	1,34	1,60	1,70
A	3.363,79	4.507,48	5.382,07	5.718,45
B	3.503,39	4.694,54	5.605,43	5.955,77
C	3.736,69	4.929,26	5.885,70	6.253,55
D	3.862,49	5.175,74	6.179,98	6.566,23
E	4.055,62	5.434,53	6.488,99	6.894,55
F	4.258,39	5.706,24	6.813,42	7.239,26
G	4.471,31	5.991,56	7.154,10	7.601,23
H	4.694,88	6.291,14	7.511,81	7.981,30

(Redação dada pela Lei Complementar n. 167, de 15 de maio de 2017)

**TABELA C: COORDENADOR PEDAGÓGICO
40H/A**

CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (em R\$)			
	N-I	N-II	N-III	N-IV
	1	1,34	1,6	1,7
A	3.464,70	4.642,70	5.543,53	5.890,00
B	3.608,49	4.835,38	5.773,58	6.134,44
C	3.848,79	5.157,38	6.158,07	6.542,94
D	3.978,36	5.331,01	6.365,38	6.763,22
E	4.177,29	5.597,57	6.683,66	7.101,39
F	4.386,14	5.877,43	7.017,83	7.456,44
G	4.605,45	6.171,30	7.368,71	7.829,26
H	4.835,73	6.479,87	7.737,16	8.220,74

(Redação dada pela Lei Complementar n. 177, de 14 de maio de 2018)

LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 04 DE JANEIRO DE 2006

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO IV

TABELA ÚNICA – TIPOLOGIA DAS UNIDADES ESCOLARES

TIPOLOGIA	VALOR PARA DIRETOR DE ESCOLA E DIRETOR ADJUNTO	VALOR PARA SECRETÁRIO ESCOLAR
A	R\$ 360,00	R\$ 144,00
B	R\$ 324,00	R\$ 126,00
C	R\$ 288,00	R\$ 108,00
D	R\$ 252,00	R\$ 90,00

TIPOLOGIA	DIRETOR DE ESCOLA	DIRETOR-ADJUNTO	SECRETÁRIO ESCOLAR
A	R\$ 360,00	R\$ 252,00	R\$ 144,00
B	R\$ 324,00	R\$ 227,00	R\$ 126,00
C	R\$ 288,00	R\$ 202,00	R\$ 108,00
D	R\$ 252,00	R\$ 177,00	R\$ 90,00
E	R\$ 201,00	R\$ 141,00	R\$ 72,00
TE	R\$ 288,00	R\$ 202,00	R\$ 108,00

(Redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 20/09/2006)

TIPOLOGIA	VALORES PARA DIRETOR DE ESCOLA, DIRETOR-ADJUNTO, DIRETOR DA ESCOLA DE MÚSICA E DIRETOR DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	VALOR PARA SECRETÁRIO ESCOLAR
A	R\$ 1.100,00	R\$ 800,00
B	R\$ 800,00	R\$ 700,00
C	R\$ 700,00	R\$ 600,00
D	R\$ 600,00	R\$ 500,00
E	R\$ 500,00	R\$ 400,00
Tipologia Especial	R\$ 600,00	R\$ 400,00

(Redação dada pela Lei Complementar n. 78, de 13/10/2011)

TIPOLOGIA	DIRETOR DE ESCOLA, ESCOLA DE MÚSICA E BIBLIOTECA MUNICIPAL E DIRETOR DE EQUOTERAPIA	DIRETOR ADJUNTO	SECRETÁRIO ESCOLAR
A	R\$ 1.464,75	R\$ 1.356,25	R\$ 1.000,00
B	R\$ 1.410,50		R\$ 900,00
C	R\$ 1.356,25		R\$ 800,00
D	R\$ 1.274,88		R\$ 700,00
E	R\$ 700,00		R\$ 600,00
TIPOLOGIA ESPECIAL	R\$ 700,00		R\$ 600,00

(Redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 27/05/2014)

TIPOLOGIA	DIRETOR DE ESCOLA, ESCOLA DE MÚSICA E BIBLIOTECA MUNICIPAL E DIRETOR DE EQUOTERAPIA	DIRETOR ADJUNTO	SECRETÁRIO ESCOLAR
A	R\$ 1.464,75	R\$ 1.356,25	R\$ 1.245,03
B	R\$ 1.410,50		R\$ 1.198,92
C	R\$ 1.356,25		R\$ 1.152,81
D	R\$ 1.274,88		R\$ 1.083,64
E	R\$ 700,00		R\$ 595,00
TIPOLOGIA ESPECIAL	R\$ 595,00		R\$ 595,00

(Redação dada pela Lei Complementar n. 143, de 7 de outubro de 2015)

Este texto não substitui o oficialmente publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, ed. 12, de 6 de janeiro de 2006.